

CONSTITUIÇÃO CIDADÃ - 1988

EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS ESCOLAS BRASILEIRAS

Prof. Dra. Noeme Sousa Rocha

A principio se ressalta, Constituição Federal Brasileira em vigência corresponde a 7^a, a contar do Regime Imperial, isto e, quando de sua primeira Constituição. Por conta de ser Promulgada, logo depois, do Regime Militar os constitucionalistas daquela ocasião se preocuparam em estabelecer e conservar como Clausulas Pétreas, valores sociais, quando da simples leitura do *caput* do artigo 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo as presentes e futuras gerações.*

Nesse caso, um dos sinônimos de coletividade e o interesse comum, isto é, a Constituição Cidadã impõe aos brasileiros nativos, naturalizados, aos estrangeiros que estejam aqui à turismo, à trabalho, ao estudo, à pesquisa, entre outras atividades, não importam, são todos responsáveis pela a proteção deste ambiente ecologicamente equilibrado, quer para os presentes, quer para as futuras gerações.

Desta coletividade a Constituição responsabiliza os que ditam a Ordem Econômica e Financeira desta Nação, o artigo 170, esta lastreada de princípios fundamentais para que se tenha a justiça social digna. Nesta linha de raciocínio, vejamos o que traz o inciso VI do artigo em questão – *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

O Poder Publico, representado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a Constituição Federal Cidadã de 1988 também traz no seu bojo, responsabilidades para com o Meio Ambiente, assim diz o artigo 23, incisos VI e VII. No primeiro caso – *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.* No segundo caso – *preservar as florestas, a fauna e a flora.*

Como se pode observar mesmo a ordem econômica e financeira da nação, aquelas que geram empregos, *commodities* que trazem divisas para o País não podem deixar de forma alguma de priorizar o impacto ambiental, bem como o bem estar da sociedade, inclusive seus trabalhadores, não importando o grau de hierarquia, ou seja, nem os que dominam o conhecimento técnico científico, os executivos nem os que não exibem baixo grau de conhecimentos.

Isto e, empresários, trabalhadores e consumidores. Se assim não o fizer sofrerão punições, a princípio pelo Poder Público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porque possuem o dever de *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*, como dito no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal em vigor. No entanto, a cobrança pela proteção ambiental terá que advir, tanto de fornecedores quanto consumidores, inclusive investidores. A somatória e de extrema valia para a proteção ambiental.

Bem, como se pode observar quando da releitura do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, chamou a coletividade para junto proteger o Meio Ambiente, para que os presentes e futuras gerações possam gozar deste ambiente com qualidade, porque dele está à sobrevivência da humanidade.

Para tanto, neste mesmo artigo a Constituição Cidadã, inciso VI ordena – *promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*. Desse modo, naquela tarde ensolarada do dia 05 de outubro de 1988, quando de sua promulgação, todas as Escolas, desde Ensino fundamental, passando pelo Ensino Médio, chegando até as Universidades, fossem Públicas, fossem Privadas deveriam instituir nas suas devidas grades curriculares a Disciplinas de Educação Ambiental.

De forma que crianças, adolescentes e jovens, de logo, fossem estimulados a respeitar e preservar o Meio para os presentes e futuras gerações, com bem diz a Constituição, que este ano, de 2020, em 05 de outubro completara 32 anos, a contar de sua promulgação. Vale dizer que o inciso do tal artigo, ou seja, VI necessitava de Lei para que de pudesse disciplinar melhor a Educação Ambiental, pela complexidade dos cursos, em especial os superiores.

No entanto, tão somente dez anos depois de sua promulgação foi criada a Lei 9.795-1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**, isto quer dizer a Lei conceitua a Educação. Vejamos o que está escrito no bojo do seu Artigo 1º - *Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade*. Isto quer dizer que a tal Lei já completou 20 anos de sua criação.

Além do mais, a Lei em questão também dispõe de quesito sobre a obrigatoriedade, quando se observa a força do verbo **dever**, as modalidades de caráter educativo **formal** e **não-formal** expostos, ao logo do Artigo 2º - *A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal*.

Assim, entendo que no que diz respeito à educação ambiental, a nossa Constituição atual não deixa **dúvida** da obrigatoriedade em todos os níveis de

educação, quer no ensino fundamental, médio e na universidade, quer **publica**, quer privada, que chamaríamos de educação formal. Mesmo a não-formal não dar o direito da opcionalidade. Neste caso, entendo as palestras, reuniões, feiras, congressos, tanto analógicas, virtuais quanto presenciais.

No primeiro caso, ou seja, a obrigatoriedade de disciplina sobre educação ambiental em todos os níveis de ensino, aquela de caráter formal já foi vencida a quase 32 anos da Promulgação de nossa Constituição Cidadã. Ao longo desses anos ainda não foram suficientes para sanar a tal lacuna. Mesmo a educação ambiental não formal já esta totalmente posta em **pratica**.

Desse modo, autoridade publica, privadas e a sociedade estão envolvidas para que estas diretrizes se materializem, de forma a proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações. Ate porque a Constituição deste Brasil entrega a responsabilidade para toda a sociedade.

Além do mais, a Lei em apreço, ou seja, Lei 9.795-1999 diz - *Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.*

Recomendo que façam a leitura minuciosa dos artigos, incisos e parágrafos desta Lei, em especial o artigo 5º, bem como seus incisos, de extrema valia para melhor compreensão, porque ninguém pode usar o desconhecimento da lei em causa própria, em especial aqueles considerados homens médios, por exemplo, profissionais liberais, pesquisadores, professores, entre outros.

Bem, esta é a Lei em que a Constituição Federal Brasileira, previu para que fosse Promulgado, para se pudesse estabelecer critério para cada nível de ensino, por exemplo, que os professores tenham preparo específico para estimular os alunos, em quaisquer faixas de idade e nível escolar que estejam o gosto pela proteção ambiental, inclusive quer dizer que o professor não necessariamente ministre tão somente a disciplina de educação ambiental, no entanto, que tenha preparo para o tal **ofício**.

Logo depois da Promulgação desta Constituição Cidadã, assim batizada, porque muito se preocupou com Direitos Sociais, inclusive orgulho para todos brasileiros, quer nativos, quer naturalizados, porque quando se compara com outros países democráticos, isto é, de regimes semelhantes e considerada a única que se preocupou com tais direitos.

Naquela ocasião quando das reuniões para discutir o assunto houve um questionamento entre as Universidades, muitas delas diziam que já estavam de acordo com as diretrizes da Constituição, porque nas suas Grades Curriculares já possuíam Disciplinas que as contemplavam, dando como justificativa a Disciplina sobre a Deontologia.

A meu ver, claro que não contemplavam, não fazia parte da discussão, nem tão pouco tinha como fazer, até porque na ocasião não era professora universitária. Entretanto, da simples leitura do texto constitucional referente ao assunto, não procediam tais questionamentos, mesmo quem por ventura tivesse a disciplina, no mínimo teria que se ajustar.

Se pudéssemos trazer a discussão para hoje, se pode entender a preocupação dos Gestores, mais contratações, problemas sempre enfrentados, porque implicaria em mais custos para as Universidades. Por outro lado, se optasse por aumentar carga **horária** às disciplinas já existentes, sobrecarregariam os Professores já bastante atarefados.

Bem, acredito que estas discussões procedem **até** nos dias de hoje. **Porém**, o que se percebe é a expressiva preocupação das Universidades sobre o assunto, o que é muito salutar. Muitas delas se reinventaram de forma a **estabelecerem** nas suas grades a disciplina como optativas, palestras, entre outras atividades.

No entanto, o **dever**, previsto na Carta Magna e agora na Lei 9.795-1999, aquela que trata da Política Nacional da Educação Ambiental não **esta** sendo totalmente cumprida, até porque disciplina optativa não se coaduna com disciplina obrigatória, portanto, muitos dos alunos não cursam a optativa disciplina.

Enfim, a ideia deste artigo e tão somente refletirmos sobre o assunto, se realmente pretendemos proteger o ambiente para os presentes e futuras gerações precisam estimular os estudantes, mediante a educação em todos os níveis. Já avançamos e muito, mais precisamos de mais e só **dependera** de cada um de **ns** Professores, Pesquisadores, Profissionais Liberais, Peritos, Organismos Governamentais e não Governamentais, entre outros Profissionais.

REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**.
BRASIL. Lei Nº 9.795-1999. Institui a **Política Nacional da Educação Ambiental**.